



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00334/2022 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público  
**JURISDICIONADO:** Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
**CONSULENTE:** Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM  
**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600  
Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728  
Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117  
Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONSTITUCIONAL. CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MEDIDA OBRIGATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. STF. ADI 4.848. A PREVISÃO DE MECANISMOS DE ATUALIZAÇÃO É UMA CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO PISO. A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SÃO NACIONALMENTE APLICÁVEIS. RESPOSTA EM TESE.

1. A consulta formulada deve ser conhecida, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia.

2. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

3. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

4. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a *contrario sensu*, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

5. Tendo em vista que a atualização do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER PRÉVIO**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 26 de maio de 2022, dando cumprimento ao disposto no art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, na qual requer pronunciamento desta Corte sobre os impactos, no âmbito do Estado de Rondônia, da Portaria nº 67/2022, que instituiu um reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, notadamente diante da revogação da Lei nº 11.494/2007 e das limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos públicos, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva;

É DE PARECER que se responda à Consulta na forma a seguir disposta:

1. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

2. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

3. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a *contrario sensu*, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4. Tendo em vista que a atualização anual do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA  
SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00334/2022 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público  
**JURISDICIONADO:** Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
**CONSULENTE:** Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM  
**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600  
Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728  
Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117  
Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta prevista no art. 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, formulada pelo Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, por meio do Documento n. 00809/22 (ID 1161229), em que requer pronunciamento desta Corte acerca da seguinte questão:

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, pessoa jurídica de direito privado, mantida com recursos públicos, inscrita no CNPJ n.º 84.580.547/0001-01, com sua sede localizada na Avenida Farquar, 2.985 – Panair, na cidade de Porto Velho-RO, com endereço eletrônico arom@arom.org.br, devidamente representada por seu presidente, senhor Célio de Jesus Lang, prefeito do município de Urupá-RO, brasileiro, casado, agente político, inscrito no RG sob o n.651.763 SSP/RO e no CPF sob o n.593.453.492-00, com fulcro no capítulo IV, artigo 84, inciso I do Regimento Interno desse r. Tribunal de Contas, VEM a respeitável presença de Vossa Excelência, na condição de entidade representativa dos municípios associados, apresentar a seguinte CONSULTA:

Senhor Presidente, **a presente consulta tem por finalidade verificar a posição e recomendação dessa Corte de Contas, bem como do Parquet de Contas, quanto aplicabilidade do percentual de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia.**

Diante dos inúmeros questionamentos acerca da instituição do novo piso salarial dos professores da educação básica das redes públicas estaduais e municipais, **notadamente diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria,** se faz necessário um direcionamento desse r. órgão de controle, vez que os municípios são responsáveis pela maioria dos salários dos professores.

À vista disso, deve ser especialmente considerado as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria n.67/2022/MEC.

Em face do exposto, essa entidade representativa, solicita uma orientação/recomendação desse Egrégio Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nada mais havendo para o momento, reforçamos nossos votos de profunda estima e apreço, bem como de colaboração institucional.

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico, emitido pelo advogado senhor Bruno Valverde Chahaira, inscrito na OAB/RO 9.600, que possui como referência o seguinte assunto: “Análise dos pressupostos de admissibilidade e da pertinência da matéria a ser consultada. Reajuste do piso nacional do magistério”.

3. Em juízo de admissibilidade provisório, por meio da Decisão Monocrática n. 0030/2022-GABFJFS (ID 1165027), esta relatoria conheceu da consulta, razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, em obediência ao artigo 230, III, todos do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0053/2022-GPGMPC (ID 1183720), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

“Ante todo o exposto, enfrentado o questionamento posto pelo consulente, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal Pleno:

I – preliminarmente, conheça da consulta, nos termos consignados no exame de admissibilidade integrante deste parecer;

II – no mérito, responda ao consulente que:

a) a revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF,<sup>1</sup> não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado;

b) não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF e do STJ, devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional<sup>2</sup>;

<sup>1</sup> Assim assentou o STF no item 3 da ementa: “3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade”.

<sup>2</sup> Reitera-se aqui o alerta feito no item 2 deste parecer, no sentido de que “(...) mesmo que a garantia do piso remuneratório nacional em questão tenha como parâmetro apenas o vencimento básico inicial da carreira, ainda assim, a depender da estrutura legal de remuneração do ente federado, é possível que haja reflexo do valor anualmente estabelecido sobre as demais verbas estipendiárias, se porventura estas estiverem atreladas ao vencimento de entrada. Como consequência, caso as Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) o reajuste anual do piso salarial nacional, na proporção da carga horária semanal exercida, somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a contrario sensu, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

d) tendo em vista que o reajuste do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169);

III – alerte ao consulente para que nas próximas consultas cuide para que as dúvidas não estejam atreladas a caso concreto, bem como que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico aborde a integralidade dos pontos consultados, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos do art. 84, § 1º, do Regimento Interno da Corte;

IV – dê ciência do parecer prévio a ser exarado pela Corte de Contas não apenas ao consulente, mas a todos os Prefeitos Municipais, dada a repercussão da matéria, de modo a evitar o emprego de esforços desnecessários no sentido de responder a questões similares e repetitivas.

É como opino.”

5. É o necessário a relatar.

## **PROPOSTA DE DECISÃO**

### **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

#### **I. Juízo de admissibilidade**

---

despesas acrescidas por força da observância do piso se mostrem por demais volumosas, poderá haver comprometimento excessivo dos recursos vinculados com a valorização do magistério, a ponto de, no extremo, inviabilizar outras despesas também essenciais ao funcionamento do sistema educacional. Necessário, assim, em tal contexto de comprometimento da capacidade financeira de prestação do serviço educacional, que os gestores atentem para a indesejada existência na legislação local de mecanismos de incidência automática de verbas estipendiárias sobre o vencimento básico, adotando medidas que busquem neutralizar, pela via legislativa, o chamado ‘efeito cascata’, respeitada, por óbvio, a garantia de irredutibilidade de vencimentos”.

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

7. Verifica-se que o senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, é legitimado a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

8. A consulta suscita dúvida relacionada ao reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público no âmbito do Estado de Rondônia, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

9. Encontra-se instruída com parecer jurídico, pág. 6/8 do ID 1161229, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, conforme fragmento:

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA**

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é possível a formulação de consulta pelos respectivos legitimados para o esclarecimento de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência (art. 84, caput, RITCE-RO).

Entretanto, para que a consulta seja conhecida, ela deve preencher os pressupostos de admissibilidade elencados no Regimento Interno da Corte de Contas, sendo eles: *a) a legitimidade do consulente; b) a indicação precisa do objeto da consulta, que deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e c) a instrução da consulta com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da entidade consulente.*

Relativamente à **legitimidade da autoridade consulente**, o Presidente da Associação Rondoniense de Municípios preenche o pressuposto em comento, tendo vista que a AROM, apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas. Esse, inclusive, foi o entendimento exposto pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos autos do processo n.º 01630/2021, do acervo do TCE/RO, atendendo-se ao disposto no art. 84, caput, da Corte de Contas.

Quanto a **indicação precisa do objeto**, observa-se que a consulta visa o esclarecimento de dúvidas objetivas acerca da Portaria n.º 67/2022, do Ministério da Educação, que homologou o Parecer n.º 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, que concede reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

A rigor, conforme explicitado pela AROM e pela CNM, além do impacto de aproximadamente R\$ 30,46 bilhões, ao aplicarem o reajuste referido haverá superação do teto fixado para os gastos com a folha de pagamento, o que acarretará, necessariamente, descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo caráter normativo e vinculante é incontestado aos gestores municipais.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, a **dúvida versa sobre a aplicação de normas**, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria n.º 67/2022.

Finalmente, serve o presente parecer jurídico para instrução da consulta, de modo que preenchidos todos os pressupostos constantes do art. 84 e seguintes do RITCE/RO, viabilizando o conhecimento e regular processamento da consulta perante essa Corte de Contas.

**II – DA PERTINÊNCIA DA MATÉRIA A SER CONSULTADA**

A Associação Rondoniense de Municípios (AROM) não olvida dos esforços interfederativos para compor um sistema educacional sustentável e de qualidade para toda população e, em especial, à população rondoniense.

A entidade municipalista também reconhece a importância do cumprimento dos anseios constitucionais e sociais acerca da oferta de educação pública de qualidade, bem como da valorização dos profissionais do magistério do ensino básico, que empenham incontáveis esforços para, com poucos recursos, manter a qualidade da educação básica.

Depreende-se, assim, que o desempenho dos referidos profissionais está além da contrapartida econômica e financeira destinada para a classe e para a educação. Notadamente, o ofício por eles desenvolvido decorre de profunda vocação e constante capacitação técnica, zelando pela formação de cidadãos aptos a assegurarem o pacto intergeracional em seus mais variados aspectos, que não apenas educacionais, mais também sociais, culturais, civis e econômicos.

Não se pode negar, entretanto, as dificuldades que os municípios enfrentarão em adequar suas contas ante o impacto no orçamento que o novo aumento acarretará, bem como o iminente risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal na aplicação integral do percentual de 33,24% instituído pela Portaria Presidencial n. 67/2022.

Desse modo, é pertinente e relevante que a matéria em apreço seja submetida à consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Corte emita sua orientação acerca do assunto, além de ser fundamental a participação do Ministério Público de Contas.

10. Denota-se, da forma como se encontra articulada, que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto a aplicabilidade do reajuste de 33,24%, no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia, diante da ausência de nova legislação que defina critérios de atualização do novo piso salarial da categoria; e quanto a aplicação de normas, especialmente quanto ao conflito real entre a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas aplicáveis à Administração Pública e a Portaria n.º 67/2022, o que vai de encontro com o disposto no §2º do art. 84 c/c art. 85 do RITCERO.

11. Ressalta-se, que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui pré-julgamento de tese, mas não do fato específico ou caso concreto, conforme disposto no §2º do artigo 84 do RI/TCERO.

12. Registra-se, ainda, conforme exposto no parecer do Ministério Público de Contas, que, embora a consulta esteja instruída com parecer da assessoria jurídica da entidade consulente (ID 1161229), de acordo com a segunda parte do § 1º do art. 84 do RITCERO, a peça deixou de abordar o cerne da questão aventada no bojo da exordial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. Apesar disso, por meio da Decisão Monocrática nº 0030/2022-GABFJFS (ID 1165027), admitiu-se de forma excepcional a referida consulta, em virtude da relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia, dado que envolve política pública de educação, seara que constitui um dos eixos do planejamento estratégico 2021/2028 dessa Corte de Contas.

14. Em conclusão desse tópico, entende-se que o consulente deve ser alertado quanto a necessidade de, em futuras consultas formuladas à Corte de Contas, certificar-se de que as dúvidas não estejam atreladas a caso concreto e que o parecer jurídico arrazoe acerca do questionamento suscitado, de modo a evitar qualquer óbice ao conhecimento da demanda.

15. Sendo assim, em juízo de admissibilidade definitivo, esta consulta deve ser conhecida de forma excepcional.

## **II. Juízo de mérito**

16. Como visto em linhas precedentes o consulente requer pronunciamento desta Corte, em suma, sobre os impactos, no âmbito do Estado de Rondônia, da Portaria nº 67/2022, que instituiu um reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, notadamente diante da revogação da Lei nº 11.494/2007 e das limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos públicos.

17. O tema é de relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária. Passamos, então, à análise de mérito.

### **II.1. Da implantação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**

18. Registra-se, de plano, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

19. Porque assim é, direito intrínseco ao ser humano e à formação da pessoa, a educação está amparada por normas nacionais e internacionais (ONU), cuja história no direito brasileiro se revela desde o período colonial através dos missionários jesuítas, podendo, assim, ser considerados os primeiros educadores no Brasil.

20. Após a transição de colônia para império, a educação surge pela primeira vez na Constituição de 1824, no artigo 179. Mas, foi apenas na Constituição de 1988 que o direito à educação foi consagrado como direito fundamental social, inerente à dignidade da pessoa humana, e por isso o Estado tem o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

21. A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V) (Min. Roberto Barroso, ADPF-600).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

22. Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, pode-se dizer que o brasileiro vem descobrindo a importância da educação para o exercício da cidadania, chegando a estruturar um novo ramo do direito: o Direito Educacional, o qual recebeu de Álvaro Melo Filho<sup>3</sup> o conceito de “conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados, que objetivam disciplinar o comportamento humano relacionado à educação”, havendo, agora, de a ele se incorporar os preceitos constitucionais que lhe dão nova feição, principalmente no que toca à educação fundamental (Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001. “A Educação como Direito Fundamental”, Maria Cristina de Brito Lima, juíza titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias).
23. Sem dúvida que o direito fundamental à educação é o conjunto de normas, princípios e regras, que versam sobre as relações entre as partes envolvidas, alunos e professores, alunos e administradores, professores e administradores etc.
24. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita (educação infantil, ensinos fundamental e médio) dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inc. I, da CF).
25. Além disso, cabe ao poder público efetivar as políticas de educação, direito que compõe o mínimo existencial, com destaque às ações de valorização dos profissionais da educação, realçando a importância dos recursos humanos na atividade educacional.
26. Nessa linha, deve-se ter em conta que investir na remuneração para os profissionais da educação escolar básica pública é tornar a carreira desses profissionais atrativa e viável, conseqüentemente, valorizada.
27. Com o fito de garantir a concretização de tal objetivo, a Constituição previu no art. 212 que os entes federados apliquem, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.
28. Visando à valorização dos profissionais da educação escolar, a Emenda Constitucional 53/2006 alterou o art. 206 da CF/88, e incluiu entre os princípios que vão determinar a condução da educação básica, a valorização dos profissionais da educação escolar e o piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, incisos V e VIII.
29. Referida emenda constitucional determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, prevendo a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 60, ADCT).
30. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação.

<sup>3</sup> MELO FILHO, Álvaro. “Direito Educacional: aspectos teóricos e práticos”. REVISTA MENSAGEM. Fortaleza, nº 8 (número especial sobre Direito Educacional): 1982/1983. p. 54.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. Em relação à valorização dos profissionais da educação, sempre houve uma preocupação muito grande por parte do FUNDEB com a instituição do percentual mínimo de valores que seriam destinados ao pagamento dos profissionais de magistério da educação básica.

32. Pensando nisso, em atendimento ao comando inserto no artigo 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o legislador fixou, por meio da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial anual, dispondo que a União, os Estados e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de magistério público da educação básica (40 horas semanais) abaixo do piso salarial nacional (art. 2º, §1º).

33. Entende-se, por piso salarial, como o valor mínimo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica (§ 1º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/2008).

34. Questionada a constitucionalidade da referida lei no Supremo Tribunal Federal, fixou-se a tese de que é constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores da educação básica com base no vencimento, e não na remuneração global, e assentou a obrigatoriedade do respeito ao piso nacional dos professores pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (ADI 4.167/DF).

35. Veja bem: o Supremo Tribunal Federal registrou, no julgamento da ADI 4.167, que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, mas como vencimento básico inicial, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

36. Ademais, conforme restou decidido a adequação ao piso atinge tão somente os profissionais cujos vencimentos sejam fixados abaixo do mínimo legal, de modo que os vencimentos dos servidores que ganham acima do patamar legal devem ser tratados como aumento real e não adequação à Lei nº 11.738/08.

37. No ponto, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público de Contas que trouxe relevante contexto sobre a implementação do piso remuneratório em favor dos profissionais do magistério, vejamos:

(...)

Nessa toada, cumpre tecer algumas considerações acerca da implementação do piso remuneratório em favor dos profissionais do magistério, direito garantido constitucionalmente por meio do art. 206, o qual, consagra, por meio dos incisos V e VIII, a valorização dos profissionais da educação escolar e o piso salarial profissional nacional como princípios basilares do ensino no Brasil.

As premissas constantes no dispositivo acima mencionado foram inseridas na Constituição Federal após o advento da Emenda Constitucional n. 53/2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com regulamentação pela Lei n. 11.494/2007 e pelo Decreto n. 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006.

A Emenda Constitucional n. 53/2006, visando à valorização dos profissionais da educação, deu também nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, firmando, na alínea “e” do inciso III, 3 a obrigatoriedade da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

regulamentação, por lei específica, do piso salarial dessa classe, o que fora instituído por meio da Lei Federal n. 11.738/2008.

O legislador, com o fito de garantir a concretização de tal objetivo, fixou na lei supracitada o piso salarial anual para os profissionais do magistério público da educação básica em seu art. 2º, cujo § 1º dispõe que a União, os Estados e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de magistério público da educação básica (40 horas semanais) abaixo do piso salarial nacional.

Calha registrar que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADI n. 4.167, ao declarar a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008, fixou o entendimento de que esse diploma normativo passou a ser aplicável, irradiando seus efeitos em sua plenitude, a partir do dia 27.04.2011.

No âmbito do Estado de Rondônia, a Constituição assim disciplina acerca da matéria, *in verbis*:

Art. 187. O Estado e os Municípios manterão o sistema de ensino, respeitados os princípios estabelecidos em leis federais e mais os seguintes:

[...]

II - **valorização dos profissionais do magistério**, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira, envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos do magistério público, **com piso de vencimento profissional e ingresso**, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único, adotado pelo Estado e seus Municípios, para seus servidores civis; (destaque nosso).

A propósito, com o advento da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, que instituiu permanentemente o novo FUNDEB, a Constituição Federal, a teor do inciso XII do art. 212-A, passou a exigir, no campo infraconstitucional, a edição de lei específica para disciplinar a questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Depreende-se das normas aplicadas à espécie, então, que a implementação adequada do piso remuneratório é medida de inquestionável relevância, pois visa à valorização dos profissionais das redes públicas de educação básica, o que influencia diretamente na qualidade da educação e, principalmente, na concretização de direitos constitucionalmente instituídos, já que a ordem constitucional elegeu a cidadania como um de seus fundamentos e entre seus objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais e regionais (arts. 1º, II e 3º, II e III, da CF/88).

Na visão do economista indiano Amartya Sen,<sup>4</sup> ganhador do Prêmio Nobel em economia, a educação está inserida na liberdade instrumental denominada “oportunidade social”, a qual se inter-relaciona com outras liberdades que contribuem para a formação da liberdade global de uma pessoa, o que facilita a participação econômica e política da população e estimula iniciativas no sentido de superar privações.

O mesmo raciocínio permeou os debates do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade alhures mencionada (ADI n. 4.167), tendo o Ministro do STF, César Peluso, pontuado acerca da questão da função social do magistério e sua valorização, nos seguintes termos:

<sup>4</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 26; 34.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Trata-se de valorizar uma função importante, como diz o Art. 205 (da Constituição Federal), **de uma atividade que faz parte da dignidade humana porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa**. Isto é, **uma pessoa que não recebe educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação é, portanto, nesse nível, tão importante, que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente**. (Destaque nosso).

No mesmo diapasão, relevante trazer à baila extrato do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da ADI 4.848/DF, no que tange à importância da valorização dos profissionais da educação, *verbis*:

6. A **valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República**, pois **é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação **da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais** (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela **Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social** (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). (ADI 4848/DF. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Tribunal Pleno. Data da Publicação: 05/05/2021). (Destaque nosso).

(...)

38. Como forma de ampliar as políticas de valorização dos profissionais que atuam na educação básica pública, foi criado o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, visando o cumprimento do disposto no art. 214 da CF/88, determinando diretrizes, metas e estratégias para o avanço das políticas públicas educacionais.

39. Referido Plano estabelece 20 metas a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, e vinculam todos os entes federados, razão pela qual, os gestores devem empreender medidas governamentais efetivas para o alcance das metas previstas no artigo 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014, em destaque:

**Meta 17:** valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

**Meta 18:** assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

40. Destaca-se, a informação revelada pelo *Parquet* de Contas sobre o estudo do Ministério da Educação – MEC, realizado em 2020, cujo teor demonstra que 25,8% dos municípios brasileiros não vêm conseguindo cumprir o que determina a lei de regência no que tange à devida implementação do piso salarial, dificuldade também enfrentada no âmbito do Estado de Rondônia, dado que a pesquisa apontou que 32,7% dos municípios declararam possuir profissionais do magistério recebendo valor de vencimento básico inferior ao do piso salarial nacional.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

41. Sobre o tema, o Ministério Público de Contas colacionou jurisprudência dessa Corte, que há muito vem empreendendo medidas fiscalizatórias a fim de evitar que os profissionais da educação básica percebam valores inferiores ao referido piso, vide trecho do parecer ministerial:

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.**

1. Os gestores municipais devem observar o piso salarial nacional dos professores, a fim de evitar que qualquer profissional nesta área perceba valores inferiores ao referido piso.
2. A norma jurídica contida no art. 2º da Lei n. 11.738/2008 dispõe que o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, **o qual será atualizado na forma do art. 5º desse Diploma Normativo.**
3. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento improcedente da ADI n. 4.167, declarou a constitucionalidade dessa Lei nº 11.738/2008 e no julgamento dos Embargos de Declaração fixou o entendimento de que esse diploma normativo passou a ser aplicável, irradiando-se seus efeitos em sua plenitude, a partir do dia 27.4.2011.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 76/11-2ª Câmara – Processo nº 3377/09, Acórdão nº 131/13-Pleno – Processo nº 4.350/12 e Acórdão APL-TC 00491/16 - Processo nº 2316/12) tem considerado irregular a não-observância do piso salarial nacional para a categoria do magistério.
5. Arquivamento. (Acórdão APL-TC n. 00007/2017. Processo n. 4262/2015. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data da Sessão: 02.02.2017). (Destaque nosso).

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. INFRINGÊNCIA AO ART. 2º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT, DA LEI N. 11.738/2008. RATIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Cuida-se de Representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor José Eurípedes Clemente (Lebrão), Deputado Estadual, que tem por objeto a apuração do suposto pagamento de remuneração de professores do Município de Costa Marques-RO, em valor inferior ao Piso Nacional, consoante as informações que lhe foram encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Marques-RO (SINDSCOM).
2. A norma jurídica contida no art. 2º da Lei n. 11.738/2008 dispõe que o piso salarial dos professores do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, **o qual será atualizado na forma do art. 5º desse Diploma Normativo.**
3. O Supremo Tribunal Federal, mediante o julgamento improcedente da ADI n. 4.167, declarou a constitucionalidade dessa Lei n. 11.738/2008 e no julgamento dos Embargos de Declaração fixou o entendimento de que esse diploma normativo passou a ser aplicável, irradiando-se seus efeitos em sua plenitude, a partir do dia 27/04/2011.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas (Acórdão n. 76/2011-2ª Câmara – Processo n. 3.377/2009 – e Acórdão n. 131/2013-Pleno – Processo n. 4.350/2012) tem considerado irregular a não observância do piso salarial nacional para a categoria do magistério.
5. Na espécie, exsurgiu do conjunto probatório que a responsabilidade pela infringência a norma legal em análise recaiu sobre a Senhora Jacqueline Ferreira Gois, que deveria ter encaminhado o Projeto de Lei n. 7/2012 tão logo, tivesse sido concluído a sua elaboração



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(em 28/03/2011, à fl. n. 230) para a Câmara Municipal do Município de Costa Marques-RO, porém, ficou-se inerte, e somente realizou o seu respectivo encaminhamento em 04/04/2012 (à fl. n. 229), ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) dias após a sua confecção, motivo pelo qual findou por: a) efetuar, no período de 27/04/2011 a 31/12/2011, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes do grupo PN I (20h e 40h), até o último nível da carreira, e do grupo PN II, até a 3ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim a disposição normativa contida no art. 2º, caput, c/c art. 5º, caput, da Lei n. 11.738/2008; b) efetuar, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, o pagamento do vencimento básico dos profissionais do magistério integrantes no grupo PN I (20h e 40h), até a última classe da carreira, e do grupo PN II, até a 13ª classe, em valores inferiores ao Piso Nacional para o período, infringindo assim a disposição normativa contida no art. 2º, caput, **c/c art. 5º, caput, da Lei n. 11.738/2008.**

[...]

8. Ratificação do conhecimento da Representação. 9. Representação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa.

10. Arquivamento. (Acórdão APL-TC n. 491/2016. Processo n. 2316/2012. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 15.12.2016). (Destaque nosso).

**DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. - os gestores municipais devem observar o piso salarial nacional dos professores, a fim de evitar que qualquer profissional nesta área perceba valores inferiores ao referido piso, bem como deve-se abster de causar qualquer embaraço às atividades fiscalizatórias do Conselho Municipal de Educação.** (Acórdão APL-TC n. 131/2013. Processo n. 4350/2012. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 12.12.2013) (Destaque nosso).

(...)

42. Logo, como restou decidido na Suprema Corte na ADI 4.167, os gestores municipais têm obrigação de observar o piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, a fim de evitar que qualquer profissional nesta área perceba valores inferiores ao referido piso fixado pela Lei Federal nº 11.738/08.

43. Bem, a respeito dessa proteção e previsão constitucional do direito à educação, a CF/88 foi alterada recentemente por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e implementou o FUNDEB de caráter permanente, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, com regulamentação pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Vide a redação do artigo 212-A, incluído pela EC nº 108/2020:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

44. Para entender essa alteração, deve-se observar que a valorização dos profissionais da educação é uma preocupação constante dos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação básica. É que o FUNDEB criado pela EC 53/06, foi criado para ter uma vigência de 14 anos.

45. A Emenda Constitucional nº 108/2020 aumentou ainda a vinculação remuneratória do Fundo, de 60% para 70%, realçando a importância dos recursos humanos na atividade educacional (art. 212-A, inc. XI, CF). Veja que a citada emenda é o documento que veio dar alívio para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, que estava em uma situação extremamente preocupante com o risco de iniciar 2021 sem o financiamento da educação básica.

46. Em vista disso, observa-se, que a Lei nº 11.738/2008 está vigente, bem como tem caráter constitucional (ADI 4.167), tendo em vista a redação do inciso XII do art. 212-A da CF/1988 (acrescido pela EC 108), qual seja: “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

**II.2. Da atualização anual do piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica e o reajuste de 33,24% homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 67, de 24 de fevereiro de 2022**

47. Bem: com a regulamentação da Lei do Piso Nacional do Magistério, os entes federados passaram a enfrentar um novo desafio, qual seja, a atualização anual do piso.

48. Os valores mínimos fixados pela Lei do Piso Nacional (Lei Federal nº 11.738/2008), de acordo com o artigo 5º, têm garantia de atualização anual no mês de janeiro por ato do Poder Executivo, devendo ser observados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

49. A atualização do piso salarial dos profissionais do magistério será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente (Parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008).

50. O tema aqui debatido, já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.848/DF, que declarou ser constitucional a forma de atualização do piso por meio de Ato do Poder Executivo.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES**

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

**3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “*É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica*”. (grifo nosso)

51. Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC).

52. Segundo o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, não procedem os argumentos dos governos estaduais de que o reajuste do piso nacional deveria ser feito por meio de lei, e não de portarias do MEC, nem as alegadas ofensas a princípios orçamentários constitucionais e a ingerência federal indevida nas finanças dos estados.

53. Para o relator, não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, uma vez que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo estabelecidos na própria Lei 11.738/2008.

54. Conforme decidiu o Supremo, o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, com base na Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Da mesma forma, utiliza o crescimento desse valor como base para o reajuste do piso, competindo-lhe editar ato normativo para essa finalidade.

55. Transcreve-se abaixo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (relator):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(...)

12. O propósito da edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, é uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos (federal, estadual e municipal), já que diferenças relativas aos sistemas de ensino das unidades federativas implicaria o agravamento das desigualdades regionais e iria na contramão dos objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Corroborando esta conclusão, a Presidência da República enfatiza que os arts. 206, I; 211, § 1º; e 214, II, da Constituição impõem ao Poder Público o estabelecimento de diretrizes legais uniformes em matéria educacional, para que iguais condições de formação e desenvolvimento estejam à disposição de toda a população em idade escolar, independentemente do Estado ou Município, bem como para evitar que realidades socioeconômicas díspares criem distinções entre a formação elementar recebida.

13. Esse pano de fundo deixa clara a ausência de violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, já que **o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo da atualização estabelecidos na Lei 11.738/2008, sendo fixado um valor mínimo que pode ser ampliado conforme a realidade de cada ente**. Como destacado pela Procuradoria-Geral da República, os atos normativos do Ministério da Educação, em verdade, apenas delimitam os parâmetros para adequação das legislações locais à legislação federal e à Constituição. Pelas mesmas razões, o parágrafo único do art. 5º da lei impugnada não equivale a uma fixação ou alteração da remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica. Ausente, portanto, contrariedade do dispositivo aos arts. 37, caput e inc. X; 39, § 4º; e 206, VIII, da Constituição; e o art. 60, III, e, do ADCT.

14. Os requerentes alegam, ainda, ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a; 165, III; e 169, § 1º, I e II, da CF, já que a delegação ao Ministério da Educação para fixação anual do valor do piso não seria acompanhada da definição, por lei, de critérios para a apuração do índice, além de ocorrer sem prévia dotação orçamentária. Articulam, ainda, violação ao art. 37, XIII, da CF, uma vez que teria sido estabelecida a vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência. Os argumentos também não procedem neste ponto.

15. A aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição. Ainda, nos termos do art. 60, I, do ADCT, parte dos recursos a que se refere o art. 212 compõe a fonte financeira do FUNDEB criado para cada Estado. O art. 60 prevê, como se extrai do inciso V, complementação da União para os recursos dos Fundos de cada Estado. Nessa linha, o art. 4º da Lei nº 11.494/2007 prevê normas de complementação da União sobre os recursos dos Fundos.

16. Some-se a isso que a própria Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Veja-se o que dispõe o art. 4º e seus parágrafos da Lei 11.738/2008:

17. Nesse cenário, entendo não haver qualquer desrespeito aos princípios orçamentários constitucionais ou ingerência federal indevida nas finanças dos Estados, já que a Constituição e a própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais aos Estados para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, incluindo, naturalmente, suas atualizações, o impede o comprometimento significativo das finanças dos entes.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. Não há, pelas mesmas razões, qualquer violação ao art. 37, XIII, da Constituição, pois, longe de ter criado uma “vinculação automática da remuneração dos servidores a um índice de aumento sobre o qual os Estados não têm ingerência”, **a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.** (grifo nosso)

(...)

56. A questão é que a Lei nº 11.494/2007, utilizada como parâmetro para o cálculo do reajuste anual do piso salarial profissional nacional - PSPN, foi revogada<sup>5</sup> com a publicação da Lei n. 14.113/2020, a qual, como já mencionado, regulamenta o novo FUNDEB, instituído em razão do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020.

57. A Lei 14.113/2020, em seu art. 53, revogou parcialmente a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que então regulamentava o FUNDEB instituído pela EC nº 53/2006.

58. Para que se compreenda adequadamente o contexto, é importante esclarecer que a partir da EC nº 53/2006, a Lei nº 11.494/2007, regulamentou o FUNDEB e a Lei nº 11.738/2008, instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A partir da EC nº 108/2020, veio a Lei nº 14.113/2020 regulamentando o novo FUNDEB e revogando a Lei nº 11.494/2007.

59. Cria-se, então, dúvida quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, tendo em vista que sua redação, ao tratar do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica, ressalta a atualização anual por ato do Poder Executivo, calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, que, frise-se, foi revogada.

60. Nesse cenário, a Secretaria de Educação Básica do MEC instou a Consultoria Jurídica do órgão a respeito dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente sobre dois pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e (2) complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

61. Em um primeiro momento, a CONJUR/MEC respondeu que a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88 (Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU).

<sup>5</sup> Ressalvado apenas o art. 12 e mantidos os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

62. Tendo em vista a resposta emitida, a Secretaria de Educação Básica do MEC indagou: É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

63. Em resposta, a Consultoria Jurídica do MEC emitiu o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67, de 24 de fevereiro de 2022, no sentido de manter, de início, o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, tendo sido definido que o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022, é de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que corresponde a um reajuste de 33,24%. Vale o destaque do parecer:

(...)

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 “valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

(...)

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no “piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal”.

17. Estabelecer uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve uma atividade interdisciplinar que requer um estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

18. Resta evidente que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais (art. 6º, caput, c/c art. 39, §3º), e, em virtude da dicção expressa pelo art. 5º, §1º, da Constituição Federal, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19. Assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual está em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública.

20. O assunto valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da CF/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), “direito de todos e dever do Estado e da família”, que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do Julgamento: 01/03/2021. Data da Publicação: 05/05/2021. Órgão Julgador: Tribunal Pleno

21. A problemática da lacuna legislativa em vigor informada pela CONJUR/MEC requer a edição de lei, conforme determina o art. 212- A, inciso XII, da Constituição Federal, para quem “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”, mas, finalizar um processo legislativo requer tempo por causa do sistema de freios e contrapesos, controle recíproco de poder, que coloca o Poder Legislativo como protagonista no processo de discussão legislativa.

22. O contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, cuja aprovação em sua totalidade demanda tempo considerável e, de certa maneira, causa insegurança jurídica em razão da imprevisibilidade em relação ao seu desfecho. São nestes termos que, amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua.

23. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 11.738/2008, “o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.

24. Seu parágrafo único traz que “a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”.

25. A AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

26. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Piso Magistério 2022 = Piso de 2021 (R\$ 2.886,24) x 1,3324 = R\$ 3.845,63**

**33,24%** = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>1</sup>, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)<sup>2</sup>.

<sup>(1)</sup> Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

<sup>(2)</sup> Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

**27. Assim, mantida a parametrização já existente, apresentamos a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022**, e por profissionais do magistério entende-se por aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal. (Destacou).

64. A relevância da matéria, fez com que a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, os e as membros da Frente Parlamentar Mista da Educação, da Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito aos e às Profissionais da Educação e da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público, após reunião virtual ocorrida em 19 de janeiro do corrente ano, divulgassem Nota de Posicionamento, conforme segue:

“Em 14 de janeiro, por meio de sua Assessoria de Comunicação Social, o Ministério da Educação divulgou Nota de Esclarecimento acerca do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica com o seguinte teor:

(...)

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

(...)

**1. Da compatibilidade da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional do Magistério) com a Constituição Federal**

Inicialmente, importa ressaltar que a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), transformando-o em mecanismo permanente, **não deu causa a questionamentos acerca da compatibilidade entre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e a Constituição Federal (CF/1988).**

(...)

O diploma normativo resultado da convergência dessas iniciativas é a **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional** para os

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

profissionais do magistério público da educação básica. Em sede de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal (STF), a referida legislação já foi contestada em duas ocasiões – Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 4.167 e nº 4.848 – e em ambas foi julgada compatível com o ordenamento constitucional.

Avançando nas políticas públicas educacionais, o Congresso Nacional, com significativa maioria, aprovou a EC nº 108/2020, que inseriu no corpo constitucional o art. 212-A, visando a distribuição de recursos e de responsabilidades entre os entes federados de modo a prover, por meio do Fundeb, a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e a **remuneração condigna de seus profissionais**.

Nesse sentido, ressalte-se que, **a fim de não retirar o suporte constitucional à Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso Salarial), há previsão no inciso XII do art. 212-A da CF/1988**, de que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

O art. 4º da Lei do Piso Salarial referia-se à modalidade de complementação da União que era a única até o **momento e não é outra senão a complementação VAAF (Valor Anual por Aluno)**, na sistemática da Emenda Constitucional nº 108/2020, que aprovou o novo Fundeb Permanente. Com a adoção do modelo híbrido no novo Fundeb, a complementação que sempre existiu e assim continua, ganhou um novo nome: VAAF, para diferenciá-la da outra nova complementação, o VAAT (Valor Anual Total por Aluno). O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 menciona a numeração da Lei nº 11.494/2007 porque essa era então a lei regulamentadora do Fundeb. Mas, o que importa é o conteúdo do que dizia a lei, o critério por ela fixado, totalmente compatível com a nova Lei do Fundeb, que mantém, no VAAF, o mecanismo do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

A argumentação empreendida permite-nos assegurar de que **há compatibilidade entre a Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738, de 2008) e a CF/1988, notadamente após a vigência da EC nº 108/2020**” (grifo no original)

**2. A revogação parcial da Lei nº 11.494/2007 não altera a necessidade de atualização do piso nacional**

Após a publicação da EC nº 108/2020, editou-se legislação regulamentadora do Fundeb Permanente: Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Este diploma, em seu art. 53, revogou parcialmente a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que então regulamentava o Fundeb instituído pela EC nº 53/2006.

**A revogação parcial efetuada pela legislação que regulamenta os fundos educacionais não é novidade.** Ao seu turno, a Lei nº 11.494, de 2007, revogou parcialmente a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que à época regulamentava o Fundef (instituído pela EC nº 14/2006).

Considerando o histórico de revogações parciais das leis regulamentadoras do Fundeb, importa agora analisar as repercussões na Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008).

No que tange ao critério de atualização do piso salarial, a Lei nº 11.738/2008 preceitua:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno** referente aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5 anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)

Note-se que a **Lei nº 11.738/ 2008** (Lei do Piso Salarial), a qual preceitua que a atualização do valor do piso salarial do magistério deve ser anual, **não foi revogada pela nova Lei regulamentadora do Fundeb.**

Assim, mesmo antes de discorrer sobre a permanência do critério adotado no parágrafo único deste dispositivo, **é preciso reiterar que a ausência de atualização implica em violação à legislação em pleno vigor**, assim reconhecida pelo STF recentemente, em 26 de fevereiro do ano passado, no julgamento da ADI nº 4.848, movida por Governadores de Estados contra o critério de reajuste do piso do magistério, definido no art. 5º da Lei 11.738/2008.

(...)

Observe-se, ainda que a **EC nº 108/2020**, cujo objetivo central é reiterar a valorização dos Profissionais da Educação, **expressamente se refere ao Plano Nacional de Educação (PNE) e às suas metas**, (art. 212-A, X) como importante parâmetro de sua aplicação e efetividade.

(...)

Assim, a revogação de dispositivos da antiga lei regulamentadora do Fundeb, não permite inferir mecanicamente – do ponto de vista de uma interpretação extensiva que se oriente pela *mens legis*, que o critério da atualização anual do valor anual mínimo por aluno, como visto, tenha sido excluído pela atual lei de regulamentação do Fundeb Permanente (Lei nº 14.113/2020).

Em face desse cenário, indaga-se:

- 1) qual a repercussão dessa revogação parcial da antiga Lei regulamentadora do Fundeb na vigência da Lei do Piso Salarial? e
- 2) qual o impacto no critério de atualização do piso salarial?

Quanto ao primeiro questionamento, **não há qualquer repercussão na vigência da Lei nº 11.738/2008, que permanece com plena eficácia.** Seus dispositivos permanecem válidos e são reforçados pelo inciso XII do art. 212-A da CF/1988, bem como pela meta 17 do PNE, que preceitua a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Quanto ao segundo questionamento, o critério de atualização pelo valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano – com suporte constitucional na EC nº 53/2006 e normativo na Lei nº 11.494, de 2007 – foi alterado em decorrência das novas disposições constitucionais regidas pela EC nº 108/2020. Ocorre que, **enquanto nova legislação que disponha especificamente sobre o novo critério de atualização do piso salarial não for editada, permanecem os atuais critérios de atualização com base no Valor Anual por Aluno (VAAF)**, sucedâneo do outrora utilizado Valor Anual mínimo por Aluno (VAA).

Reiteramos que o Valor Anual mínimo por Aluno (VAA) nada mais é do que o atual VAAF, previsto na alínea ‘a’ do inciso V e na alínea ‘b’ do inciso X, ambos do art. 212-A da CF/1988, justamente a complementação da União referente aos 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Embora a Lei nº

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

11.494/2007 tenha sido revogada, **na ausência de nova legislação, o critério de reajuste VAA permanece no atual VAAF**. Uma vez que a Lei do Piso Salarial segue vigente, a argumentação de que não há possibilidade de atualizar o piso por falta de norma regulamentadora não procede.

Corroborando com nosso posicionamento, ainda em remissão à ADI nº 4.848, por unanimidade, O STF entendeu que:

(...)

Em sede de controle concentrado, tendo o STF julgado de modo unânime pela constitucionalidade da atualização do piso, ratificamos nosso posicionamento de que as atualizações do piso salarial devem observar o VAAF, conforme EC nº 108/2020, que corresponde ao VAA, nos termos da EC nº 53/2006.

(...)

A Portaria Interministerial nº 4, de 27 de dezembro de 2019, que estabelece os parâmetros operacionais para o último ano de vigência do Fundeb 2006-2020 e a Portaria Interministerial nº 4, de 30 de dezembro de 2020, que estabelece os parâmetros operacionais do Novo Fundeb para o 1º trimestre do exercício de 2021, editadas conjuntamente pelo Ministério da Educação e pelo da Economia, ratificam nosso entendimento de que o VAAF é sucedâneo do VAA.

As citadas normas, que definiram parâmetros operacionais do último ano de vigência do Fundeb 2006-2020 e do primeiro ano de vigência do Novo Fundeb, adotaram a mesma metodologia de cálculo para cálculo do VAA e do VAAF.

O valor por aluno (VAA), anteriormente utilizado para correção do piso (EC nº 53/2006), decorria do seguinte critério constitucional para distribuição de recursos dos Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (art. 60 do ADCT):

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e **distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial**, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....  
V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo **sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o 10 mínimo definido nacionalmente**, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

.....  
VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

.....  
d) **10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo**, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A EC nº 108/2020, ainda que altere substancialmente o mecanismo redistributivo, preserva o valor por aluno nos termos anteriormente definidos, agora discriminado como valor aluno-ano Fundeb (VAAF) e previsto no art. 212-A da Constituição:

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão **distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial** matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

.....  
V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) **10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF)**, nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

Dessa forma, VAA e VAAF decorrem da distribuição de recursos dos Fundos proporcionalmente ao número de matrículas de cada rede de ensino, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, cabendo ainda a complementação da União, equivalente a 10% das receitas totais dos Fundos, caso VAA ou VAAF não atinja (ou atingisse) o mínimo definido nacionalmente.

65. É justamente nessa linha que se delinea a presente consulta, qual seja, aplicabilidade do reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, diante da revogação da Lei nº 11.494/2007.

66. De fato, houve a revogação da Lei nº 11.494/2007. É inegável, por outro lado, que, de acordo com a redação da EC nº 108/2020, que criou o FUNDEB permanente (Lei 14.113/20), a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial) encontra-se vigente e não foi revogada pela nova lei regulamentadora do FUNDEB.

67. Não se pode perder de vista, que no julgamento da ADI 4.848 o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

68. Ficou decidido, inclusive, que a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. E, ainda, a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal, não havendo qualquer violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

69. Como destacado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministério da Educação (MEC) utiliza o crescimento do valor anual mínimo por aluno como base para o reajuste do piso dos professores, competindo a ele editar ato normativo relativo à atualização do piso nacional, como vem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ocorrendo igualmente por meio de Portarias Interministeriais (conforme valores atualizados disponíveis no portal do MEC: <http://portal.mec.gov.br>).

70. A propósito, a matéria de fundo aqui tratada é a política de valorização profissional do magistério público da educação básica, princípio norteador da educação, erigida como um direito fundamental social, artigo 6º da CF/88, que compõe o mínimo existencial, direitos sociais mínimos que devem ser concretizados e garantidos a todo e qualquer indivíduo, inclusive em eventual confronto com os outros direitos que também sejam muito importantes.

71. Os dispositivos constitucionais que envolve a política pública educacional (artigos 6º, 205, 206, incisos V e VIII, 212, 212-A, inciso XII, 214, o artigo 60 do ADCT etc) devem ser interpretados em conexão com a realidade fática, é dizer, análise conectada ao problema, sem se descuidar de tudo que envolve essas políticas públicas, os acertos e os erros, os ganhos e as perdas. Tratar da valorização do magistério público, da atualização do piso salarial, é tratar de um direito fundamental social, é afinal dar força normativa à Constituição (Konrad Hesse).

72. Deve-se empreender o melhor resultado possível, ou melhor, o sentido que permita o maior grau de efetividade, de concretização e aplicação das normas constitucionais em debate, é dizer, a máxima efetividade da Constituição.

73. Não há texto sem contexto. Não se permite uma interpretação descontextualizada. Essa é a mais pura verdade. E claro não foi essa a intenção do constituinte. Tanto que a fim de não retirar o suporte constitucional à Lei nº 11.738/2008, a EC nº 108/2020 trouxe previsão no inciso XII do art. 212-A da CF/1988, de que “lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública”.

74. E como ressaltado acima, o STF já decidiu, frise-se, a previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso, logo, os atos normativos editados pelo Ministério da Educação, quais sejam, as Portarias Interministeriais, nacionalmente aplicáveis, a fim de dar efetividade à política educacional de valorização do magistério público, objetivam uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos da RFB.

75. Veja bem: como pontuou a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008 menciona a numeração da Lei nº 11.494/2007, porque essa era a lei regulamentadora do FUNDEB. Porém, o importante é o conteúdo da lei, o critério por ela fixado, totalmente compatível com a nova Lei do FUNDEB, que mantém, no VAAF, o mecanismo do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

76. E é por isso que se deve demandar uma postura mais propositiva do Estado, mediante comportamentos positivos para que seja concretizado este direito, de modo que, as portarias ministeriais editadas não ofendem o princípio da legalidade, haja vista “tão somente explicita[m], declara[m], por assim dizer, o valor do piso, já que os critérios de cálculo da atualização estão todos definidos na Lei 11.738/2008”. Além disso, “o piso é apenas o valor mínimo a ser pago pelos entes federados, os quais podem estabelecer um valor maior, na medida de seus interesses e disponibilidade financeira” (ADI 4.848, Procuradoria-Geral da República sobre a constitucionalidade da Lei 11.738/2008).

77. Nesse contexto, o MEC, por meio do Parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da nº Portaria 67, de 24 de fevereiro de 2022

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manteve a parametrização já existente, apresentando a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, para o ano de 2022.

78. Segundo o MEC, a AGU/CGU, na Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes. Com base no critério estabelecido, o valor do piso para 2022 será calculado da seguinte forma, vejamos:

$$\text{Piso Magistério 2022} = \text{Piso de 2021 (R\$ 2.886,24)} \times 1,3324 = \text{R\$ 3.845,63}^6$$

33,24% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>1</sup>, em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2020 (R\$ 3.349,56)<sup>2</sup>.

<sup>(1)</sup> Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

<sup>(2)</sup> Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 03, de 25 de novembro de 2020.

79. Ademais, a atualização de 33,24% do ano de 2022 foi calculada a partir da diferença percentual entre o “Custo aluno do FUNDEB em 2020” determinado na Portaria interministerial nº 3, de 25/11/2020, no valor de R\$ 3.349,56, e o “Custo aluno do FUNDEB (VAAF-Min) de 2021” determinado na Portaria interministerial nº 10, de 20/12/2021, no valor de R\$ 4.462,83. Vejamos:

Valor mínimo por aluno do Fundeb	Valor (R\$)
2021 (X)	R\$ 4.462,83
2020 (Y)	R\$ 3.349,56
Diferença ( Z ) = ( X – Y )	R\$ 1.113,27
% = ( Z : Y ) x 100	33,24%

80. Destaca-se, que o novo valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme Portaria nº 67, de 24/02/2022, será de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em 2022, conforme apuração realizada pela diferença do crescimento do valor mínimo aluno FUNDEB dos últimos dois exercícios (Portaria interministerial nº 3, de 25/11/2020, referente ao exercício de 2020, e Portaria interministerial nº 10, de 20/12/2021, referente ao exercício de 2021).

81. Percebe-se que a análise empreendida vai ao encontro da Nota de Posicionamento da Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, de que, enquanto não for editada nova legislação que disponha especificamente sobre o novo critério de atualização do piso salarial, permanecem os atuais critérios de atualização com base no Valor Anual por Aluno (VAAF), sucedâneo do Valor Anual mínimo por Aluno (VAA).

<sup>6</sup> Processo SEI 23000.002248/2022-24, Ministério da Educação, Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB.  
Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. De acordo com o posicionamento da Comissão de Educação e a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, embora a Lei nº 11.494/2007 tenha sido revogada, na ausência de nova legislação, o critério de reajuste VAA permanece no atual VAAF. Uma vez que a Lei do Piso Salarial segue vigente, logo, não procede a argumentação de que não há possibilidade de atualizar o piso por falta de norma regulamentadora.

83. Como destacado pelo STF (ADI 4.848), a União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

84. Na mesma linha, caminhou o Parecer nº 0053/2022-GPGMPC (ID 1183720), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, sobre a aplicação obrigatória pelos entes federados do novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica no valor de R\$ 3.845,63 em 2022, vide trecho:

(...)

Com efeito, a revogação da Lei n. 11.494/2007 não obsta que seja realizada a atualização do piso salarial, dado que tal mecanismo, por se tratar de política de valorização profissional, está devidamente alinhado aos comandos constitucionais do art. 206, bem como às Metas 17 e 18 estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, cujos indicadores, como visto alhures, necessitam ser melhorados, a fim de que se possa oferecer à população uma educação com padrão de qualidade e equidade.

A corroborar o acima expandido, insta transcrever trecho da Nota de Posicionamento da Comissão de Educação e da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados quanto ao reajuste do piso salarial para 2022, em razão da revogação da Lei n. 11.494/2007,9 *ad litteram*:

**2. A revogação parcial da Lei nº 11.494/2007 não altera a necessidade de atualização do piso nacional**

Após a publicação da EC nº 108/2020, editou-se legislação regulamentadora do Fundeb Permanente: Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Este diploma, em seu art. 53, revogou parcialmente a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que então regulamentava o Fundeb instituído pela EC nº 53/2006.

**A revogação parcial efetuada pela legislação que regulamenta os fundos educacionais não é novidade.** Ao seu turno, a Lei nº 11.494, de 2007, revogou parcialmente a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que à época regulamentava o Fundef (instituído pela EC nº 14/2006).

Considerando o histórico de revogações parciais das leis regulamentadoras do Fundeb, importa agora analisar as repercussões na Lei do Piso Salarial (Lei nº 11.738/2008).

No que tange ao critério de atualização do piso salarial, a Lei nº 11.738/2008 preceitua:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada **utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**aluno** referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)

Note-se que a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial), a qual preceitua que a atualização do valor do piso salarial do magistério deve ser **anual, não foi revogada pela nova Lei regulamentadora do Fundeb.**

Assim, mesmo antes de discorrer sobre a permanência do critério adotado no parágrafo único deste dispositivo, **é preciso reiterar que a ausência de atualização implica em violação à legislação em pleno vigor**, assim reconhecida pelo STF recentemente, em 26 de fevereiro do ano passado, no julgamento da ADI nº 4.848, movida por Governadores de Estados contra o critério de reajuste do piso do magistério, definido no art. 5º da Lei 11.738/2008.

[...]

Observe-se, ainda que a **EC nº 108/2020**, cujo objetivo central é reiterar a valorização dos Profissionais da Educação, **expressamente se refere ao Plano Nacional de Educação (PNE) e às suas metas**, (art. 212-A, X) como importante parâmetro de sua aplicação e efetividade.

E o PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), a partir do diagnóstico das condições ainda inadequadas da profissão docente, propôs metas e estratégias referentes ao tripé da valorização do magistério: carreira, formação e remuneração. A meta 17 prevê: “valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”.

Assim, a **revogação de dispositivos da antiga lei regulamentadora do Fundeb, não permite inferir mecanicamente** – do ponto de vista de uma interpretação extensiva que se oriente pela mens legis, **que o critério da atualização anual do valor anual mínimo por aluno, como visto, tenha sido excluído pela atual lei de regulamentação do Fundeb Permanente** (Lei nº 14.113/2020). (Destaque nosso).

Nesse passo, merece ser trazido a lume excerto do acórdão proferido no julgamento da ADI n. 4.848/DF, datado de 01.03.2021, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”, *ipsis litteris*:

(...)

Como se vê, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os atos normativos editados pelo Ministério da Educação são aplicáveis nacionalmente, em razão da necessidade de uniformizar a atualização do piso nacional em todas as esferas federativas, o que reduz as desigualdades regionais e, sobretudo, promove a universalização do acesso à educação em todo território nacional, nos termos preceituados constitucionalmente.

Dessa feita, resta claro que, além da obrigatoriedade da implantação do piso salarial nacional, os entes federados devem conceder o reajuste anual previsto no art. 5º da Lei n. 11.738/2008, por se tratar de instrumento de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, cujo valor para o ano de 2022 é aquele estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, independentemente do percentual utilizado para o reajuste.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nesse ponto, por ser imprescindível para a compreensão da matéria, cabe assentar que o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação indiscriminada e automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado.

Com maior razão, o valor do novo piso também não refletirá automaticamente sobre eventuais vantagens pecuniárias concedidas aos profissionais do magistério público da educação básica, pois, a teor do § 1º do art. 2º da lei acima referenciada, 10 o piso nacional deve ter como parâmetro o vencimento inicial das carreiras legalmente contempladas.

A corroborar o acima expandido, trago à baila o posicionamento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 4.167, já mencionado neste parecer, no sentido de que a expressão "piso" não pode ser interpretada como "remuneração global", devendo ser entendida como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias outras, pagas a qualquer título, como se vê da ementa abaixo transcrita:

(...)

Em consonância com as premissas fixadas pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, no bojo do Recurso Especial n. 14.26210/RS, preconizando que não há que se falar em reflexo imediato do reajuste em questão sobre vantagens temporais, adicionais e gratificações, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...]. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. 5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a**

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. [...]. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, **firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”** 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015). (STJ - REsp: 1426210 RS 2013/0416797-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/12/2016). (Destaque nosso).<sup>12</sup>

Da leitura conjunta do excerto acima transcrito e do voto do relator, observa-se que o STJ, ao analisar a repercussão da atualização do piso salarial, definiu, ainda, que tal reajuste não deverá incidir automaticamente em toda a carreira do magistério, ou seja, o ente federado não está obrigado a conceder atualização para aqueles profissionais que em razão de progressão na carreira já auferem vencimentos básicos superiores ao piso fixado nacionalmente.

Isso porque, nos termos delineados pelo STJ, além da lei de regência ter se limitado a estabelecer o piso salarial como valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, não há qualquer determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

É necessário não perder de vista que o tema aqui discutido – repercussão do reajuste do piso salarial – não se exaure com o estabelecimento dessas premissas gerais, uma vez que definições constantes em legislação específica local poderão gerar alterações tanto no vencimento inicial de toda a carreira, quanto nas vantagens eventualmente percebidas pelos profissionais do magistério, em razão do reajuste anual do piso, ex vi do art. 6º da Lei n. 11.738/2008, que dispõe que os entes federados devem elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério, a fim de dar cumprimento ao previsto na lei.

Nesse rumo, peço vênica para transcrever a explanação tecida pelo relator do Recurso Especial n. 1.426.210/RS, dantes mencionado, Ministro Gurgel de Faria, a fim de trazer maior clareza ao assunto:

Com efeito, **se em determinada lei estadual**, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, **houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.**

**O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.** (Destaque nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em consonância com o posicionamento do STF e do STJ, é de todo oportuno gizar trecho da Nota Técnica elaborada pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, quanto à atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, *verbo ad verbum*:<sup>13</sup>

**Quanto ao fato de que a atualização do valor do piso salarial não implica em reajuste linear na tabela salarial de toda a carreira:**

É muito recorrente, sempre que se anuncia um novo percentual de atualização do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que tal atualização seja entendida e divulgada como se fosse um “ganho salarial” a ser aplicado indistintamente em favor de todos os professores da rede, pretendendo-se aplicar o índice respectivo (12,84%, no caso deste ano) de forma linear sobre todos os valores da tabela de vencimentos da carreira do magistério público.

Há quem sustente a tese de que, a partir do índice anunciado anualmente a título de atualização do piso, se promova um aumento em cadeia, no mesmo índice, a todos os professores da rede.

Contudo, não existe fundamento legal nessa interpretação da lei do piso, visto que a **própria Lei nº 11.738/2008 (conforme entendimento do STF fixado na ADI 4167) deixa claro tratar-se de valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial da carreira, ou seja, o vencimento inicial de carreira não pode ser inferior ao valor do piso, mas isso não implica que os vencimentos superiores ao inicial precisem ser reajustados na mesma proporção.**

De fato, o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica se vincula ao valor do piso nacional (já que nas ADI's 4167 e 4848 o STF firmou entendimento de que a União tem competência para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica).

**Acima do vencimento inicial, porém, a definição dos demais vencimentos da carreira docente, assim como a periodicidade e os índices a serem aplicados não são vinculados, definidos e/ou afetados pelo piso nacional, devendo ser definidos em legislação específica local** (na lei que estabelece o Estatuto e/ou o Plano de Carreira dos servidores do município), nos termos da autonomia política, financeira e administrativa que a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos municípios, outorgando-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber, incluindo legislar sobre seu quadro de pessoal, carreira e remuneração de servidores.

Inclusive, há que se esclarecer que o índice de atualização do piso nacional definido anualmente (12,84% em 2020) não precisará ser concedido aos professores (mesmo em início de carreira) que, no ano de 2019, já recebiam valor superior aos R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais. Ou seja, se o município pagou, no ano anterior, mais do que o valor do piso estabelecido para este ano, não está obrigado a conceder atualização em igual percentual ao do piso salarial nacional do magistério.

Entretanto, no momento em que o município for avaliar se o índice de atualização do piso salarial nacional deve ser aplicado (ou não) aos docentes da rede municipal em início de carreira (considerando o exposto no parágrafo anterior), **há que se ter a cautela de considerar, também, que, no supracitado julgamento da ADI 4167, o STF declarou que o valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica incide sobre o vencimento-base da carreira e não sobre a remuneração global.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Isso implica dizer que, de acordo com a interpretação dada pelo STF a partir da ADI 4167 acerca do artigo 2º da Lei 11.738/2008, não se admite que, para atingir o valor do piso, sejam computadas as vantagens pecuniárias pagas a qualquer título, devendo ser considerado apenas o valor do vencimento-base (e não da remuneração total: vencimento + vantagens).

Em suma:

**O município deve assegurar a todos os profissionais do magistério da educação básica que integrem sua rede (independente da nomenclatura do cargo ou emprego público e, ainda, do tipo de vínculo) o pagamento do valor do piso salarial nacional como vencimento inicial mínimo (R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, sendo que para cargas horárias inferiores devem ser observados os valores das proporcionalidades mencionadas nesta nota técnica).**

**O percentual de atualização definido para o piso salarial nacional em 2020 (12,84%) não precisa ser necessariamente concedido aos professores que já recebem mais do que o valor do piso, pois, em relação a esses profissionais, a lei do piso nacional não vincula a administração municipal a conceder reajustes em período ou percentual similares, cabendo, neste caso, negociação e normatização local, conforme o Estatuto dos Servidores Municipais e o Plano de Carreira docente instituído (se houver), atentando-se à realidade orçamentária do município e aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Destaque nosso).**

Com efeito, tem-se que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, todavia não há determinação de incidência automática do reajuste anual em toda a carreira, tampouco reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Além disso, não se pode olvidar que o valor definido anualmente a título de piso salarial nacional se trata de referencial a ser considerado para os profissionais do magistério da educação básica com uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, dado que a parte final do § 1º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008 estabeleceu essa carga horária como parâmetro para compor o cálculo do valor devido a título de piso.<sup>7</sup>

Entretanto, em razão da regra da proporcionalidade prevista no § 3º do dispositivo supracitado, o STF tem o entendimento no sentido de que os profissionais do magistério com carga horária diferenciada terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento,<sup>8</sup> o que deverá ser considerado pelos entes federados ao conceder o reajuste anual.

Como se vê, mesmo que a garantia do piso remuneratório nacional em questão tenha como parâmetro apenas o vencimento básico inicial da carreira, ainda assim, a depender da estrutura legal de remuneração do ente federado, é possível que haja reflexo do valor anualmente estabelecido sobre as demais verbas estipendiárias, se porventura estas estiverem atreladas ao vencimento de entrada.

<sup>7</sup> O STF, no bojo da ADI 4.167/DF, considerou compatível com a Constituição Federal a definição da jornada de trabalho estabelecida na Lei n. 11.738/2008, assentando que a ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis.

<sup>8</sup> ADI 4.167/DF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como consequência, caso as despesas acrescidas por força da observância do piso se mostrem por demais volumosas, poderá haver comprometimento excessivo dos recursos vinculados com a valorização do magistério, a ponto de, no extremo, inviabilizar outras despesas também essenciais ao funcionamento do sistema educacional.

Necessário, assim, em tal contexto de comprometimento da capacidade financeira de prestação do serviço educacional, que os gestores atentem para a indesejada existência na legislação local de mecanismos de incidência automática de verbas estipendiárias sobre o vencimento básico, adotando medidas que busquem neutralizar, pela via legislativa, o chamado “efeito cascata”, respeitada, por óbvio, a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

85. É justamente nessa linha que se delinea a resposta à presente consulta.
86. Assim, de acordo com os fundamentos de fato e de direito expostos, bem como em convergência com a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1183720), tem-se que a atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado.
87. É dizer: não se deve conceder obrigatoriamente o reajuste de 33,24% para todos os profissionais, mas tão somente àqueles profissionais cujos vencimentos necessitem de tal percentual de aumento para atingirem o piso definido para 2022, conforme expresso no §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.
88. O direito ao piso remuneratório se refere ao valor estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante.
89. O piso salarial do magistério público da educação básica no valor de R\$ 3.845,63 é definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008.
90. Quanto às demais jornadas de trabalho, o §3º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deixa claro que serão, no mínimo, proporcionais ao valor do piso nacional definido para a jornada de 40 (quarenta) horas.
91. De acordo com o MEC<sup>9</sup> em se tratando de proporcionalidade, para se chegar ao valor do piso salarial deve-se aplicar uma regra de três simples considerando a jornada de trabalho de cada plano de carreira. Para uma jornada de 30 horas, basta dividir o valor do piso por 40 e multiplicar por 30. Assim: R\$ 3.845,63: 40 x 30 = R\$ 2.884,22.
92. Nesse sentido, o STF, no bojo da ADI 4.167/DF, considerou compatível com a Constituição Federal a definição da jornada de trabalho estabelecida na Lei nº 11.738/2008, assentando que a ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do

<sup>9</sup> Em <http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis.

93. No ponto, em razão da regra da proporcionalidade prevista no § 3º do dispositivo supracitado, o STF tem o entendimento no sentido de que os profissionais do magistério com carga horária diferenciada terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, o que deverá ser considerado pelos entes federados ao conceder o reajuste anual (ADI 4.167/DF).

94. Ainda, nos termos da ADI n. 4.167 do Supremo Tribunal Federal o reajuste do piso salarial do magistério tem como base o vencimento (sem gratificações e vantagens) e não a remuneração global (consideradas as gratificações e vantagens).

95. É importante observar, além disso, que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo qualquer determinação de escalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações.

96. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, Tema 911 (Recurso Especial n. 1.426.210/RS), de que não há que se falar em determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais, ou seja, o ente federado não está obrigado a conceder atualização para aqueles profissionais que em razão de progressão na carreira já auferem vencimentos básicos superiores ao piso fixado nacionalmente.

97. É importante registrar, ainda, como bem delineado pelo *Parquet* de Contas, que deve-se considerar as definições constantes em legislação específica local do ente, onde poderão gerar alterações tanto no vencimento inicial de toda a carreira, quanto nas vantagens eventualmente percebidas pelos profissionais do magistério, em razão do reajuste anual do piso, conforme inteligência do art. 6º da Lei n. 11.738/2008, que dispõe que os entes federados devem elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do magistério, a fim de dar cumprimento ao previsto na lei.

98. Como já mencionado, o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo falar em determinação de incidência automática do reajuste anual em toda a carreira, tampouco reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais determinações estiverem previstas nas legislações locais.

99. Caso o ente federado verifique que haverá comprometimento da capacidade financeira de prestação do serviço educacional, que os gestores atentem para a indesejada existência na legislação local de mecanismos de incidência automática de verbas estipendiárias sobre o vencimento básico, adotando medidas que busquem neutralizar, pela via legislativa, o chamado “efeito cascata”, respeitada, por óbvio, a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

### **II.3. Dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

100. A Lei Federal nº 11.738/2008, define em seu art. 2º, § 2º, que os beneficiários do piso salarial nacional, os profissionais do magistério público da educação básica, são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

101. Logo, não são todos os profissionais da educação que possuem direito ao PSPN, como por exemplo, aqueles que desempenham atividades de apoio técnico operacional. Além disso, os profissionais das redes privadas e os integrantes da educação pública superior também não fazem jus ao piso salarial do magistério.

102. Vale observar, ademais, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996), estabelece em seu art. 67, § 2º, que as funções de magistério são aquelas exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

103. Outro aspecto relevante refere-se ao fato de que o STF, no julgamento da ADI 3.772/DF, ressaltou que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

104. A respeito do tema aqui tratado, a fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever trecho do parecer do Ministério Público de Contas (p. 31/36ID 1183720):

(...)

Antes de abordar os critérios estabelecidos na chamada Lei do Piso, importa consignar que não se pode confundir os conceitos de “profissional de magistério” e “profissional da educação básica”.

Isso porque o termo “profissional do magistério” abrange apenas parte do conceito de “profissional da educação básica”, que é utilizado em sentido amplo para abranger outras categorias de profissionais em efetivo exercício na área educacional.

É o que se depreende do disposto no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima mencionada, *verbis*:

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Destaque nosso).

A propósito, a Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, definiu como profissionais da educação, além daqueles abarcados no dispositivo acima transliterado, os psicólogos e assistentes sociais em efetivo exercício na educação básica, para efeito de enquadramento nas categorias contempladas pelo FUNDEB.

Assim sendo, vê-se que a Lei n. 11.738/2008 escolheu contemplar, dentre as categorias de profissionais da educação básica, tão somente os profissionais do magistério para fazer jus ao piso salarial nacional, concedendo-lhes o reajuste anual previsto no art. 5º da referida norma.

Feitas tais considerações, retomando o disposto no § 2º do art. 2º da lei supracitada, extrai-se que são três os requisitos para efeito de enquadramento na categoria dos profissionais do magistério da educação básica, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica; e iii) possuir formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Sob o ângulo das funções típicas do magistério, o legislador impôs que o piso salarial e, conseqüentemente, o reajuste anual, serão devidos exclusivamente aos profissionais do magistério que desempenham, na educação básica, atividades de docência ou de suporte pedagógico, o que abrange, neste último caso, as funções de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que somente terão direito ao piso salarial aqueles profissionais da educação que exercem atividades de docência ou de suporte pedagógico, como se observa das ementas a seguir transcritas:

**Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - SERVIDORA ESTADUAL - LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 - AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 2º - ATIVIDADE DE DOCÊNCIA OU SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECEBIMENTO DO VENCIMENTO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Lei do Piso Nacional não se aplica à servidora aposentada como Auxiliar de Serviços de Educação Básica, posto que as funções previstas para o cargo, no Anexo II, item 8, da Lei 15.293/04, não preveem o exercício de funções típicas de magistério público da educação básica, quais sejam, docência ou suporte pedagógico, consoante previsto no artigo 2º da Lei 11.738/08. 2. O servidor ocupante do cargo de auxiliar de servidos de educação básica, embora faça parte da carreira da educação, por não exercer atividades de docência ou suporte pedagógico a ela, não tem direito ao piso salarial nacional. (TJ-MG - AC: 10024140540881001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 18/08/2016, Data de Publicação: 30/08/2016). (Destaque nosso).

**Ementa: NULIDADE – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de maior dilação probatória – Preliminar rejeitada. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Educadora Infantil – Pedido de enquadramento ao cargo de “profissional do magistério”, nos termos da Lei n. 11.738/2008 – Não cabimento – Autora não logrou êxito a comprovar o atendimento dos requisitos legais exigidos – Não exercício de atividade de docência ou suporte pedagógico para ocupar o**

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**cargo de “profissional do magistério”** – Precedentes – Ação julgada improcedente na 1ª instância – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP – AC 100116148201998260653 SP 1001161-48.2019.8.26.0653. Relator Leme Campos. Data de julgamento: 11.06.2021. 6ª Câmara de Direito Público. Data da publicação: 11.06.2021). (Destaque nosso).

Ementa: ENSINO INFANTIL. AUXILIAR DE MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DE DIREITO AO PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. **O profissional que labora na educação infantil, desempenhando atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, tem direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica** (a qual inclui educação infantil - creches), nos termos do art. 206, VIII, da CF/88; art. 60, III, e, do ADCT e das leis federais 9.394/1996, 11.494/2007 e 11.738/2008. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. (TRT-16 00187886520165160023 0018788-65.2016.5.16.0023, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JUNIOR, Data de Publicação: 21/09/2018). (Destaque nosso).

Como se vê, é necessário que o profissional em questão exerça de fato funções inerentes ao magistério público, é dizer, não é suficiente estar apenas formalmente investido em cargo de docência ou suporte pedagógico para ser beneficiado pela Lei do Piso, pois o dispositivo estabeleceu, ainda, que as atividades inerentes a tais funções devem ser desempenhadas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades,<sup>10</sup> não contemplando aqueles que se encontrem em outras atividades ou cedidos a outros órgãos ou entidades.

Além desses dois requisitos, há outra condição inarredável para fins de caracterização da categoria em questão, dado que a norma de regência exige que o profissional do magistério possua uma formação mínima para atuar na educação básica, nos termos dos seguintes dispositivos da Lei n. 9.394/1996:

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

**I** – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

**II** – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

[...]

**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

**Art. 64.** A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

<sup>10</sup> Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Porquanto, vê-se que a legislação exige do docente, para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, como formação mínima, aquela ofertada em nível médio, na modalidade normal.

Já no que diz respeito à categoria inserta no inciso II do art. 61 (suporte pedagógico), exige-se, na forma do art. 64, formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Assim, os profissionais que não atendam à formação e à habilitação minimamente exigidas para atuar na educação básica, ou que estejam atuando fora dela, não farão jus ao piso salarial, tampouco ao reajuste anual, por não cumprirem as exigências previstas no § 2º do art. 2º Lei n. 11.738/2008, bem como nos arts. 61, I e II, 62 e 64, da Lei n. 9.394/1996.

Nesse diapasão, vale colacionar ementa referente ao julgamento de consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

**Ementa: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO OCUPANTES DE CARGOS ANÁLOGOS A COORDENADOR EDUCACIONAL. REQUISITO PARA PROVIMENTO. 2º GRAU COMPLETO. INAPLICABILIDADE DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N. 11.738/08. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR PISO SALARIAL A CARGO OU EMPREGO CUJO REQUISITO DE FORMAÇÃO MÍNIMA NÃO SEJA AQUELE PRECONIZADO PELA LEI FEDERAL N. 9.394/1996. NÃO CONTEMPLAÇÃO DE SITUAÇÕES INDIVIDUAIS ESPECÍFICAS.**

1. Os profissionais da educação ocupantes de cargos análogos a Coordenador Educacional, cujo requisito de provimento seja apenas o 2º grau completo, não fazem jus ao piso salarial previsto na Lei n. 11.738/08, uma vez que não satisfazem às exigências previstas no § 2º do art. 2º desta Lei, notadamente em função dos arts. 61, inciso II, e 64, da Lei n. 9.394/96, a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBE.

2. A Lei Federal n. 11.738, de 2008, além de não mandar atribuir "piso salarial" a cargo ou emprego cujo requisito de formação mínima não seja aquele preconizado pela Lei Federal n. 9.394/1996, também não contempla situações individuais específicas, como a do servidor possuidor de nível de escolaridade acima daquele exigido para exercício do respectivo cargo. 3. Quanto à primeira indagação, aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Quanto à segunda indagação, aprovado o voto divergente do Conselheiro Gilberto Diniz, ficando vencido o Conselheiro Relator. (Processo n. 932726. Consulta. Relator Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão. Data da Publicação 04.05.2016). (Destaque nosso).

Em suma, de toda essa contextualização, extrai-se que o reajuste anual do piso salarial nacional será concedido, exclusivamente, aos profissionais do magistério da educação básica que atendam a todos os requisitos constantes nos § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, não se aplicando àqueles que não cumpram as exigências de formação e habilitação ali estabelecidos ou que estejam atuando fora das unidades escolares de educação básica pública.

105. Importante tecer algumas considerações a respeito dos conceitos de “profissional de magistério” e “profissional da educação básica”. Como bem destacado pelo *parquet* de Contas, o termo “profissional do magistério” abrange apenas parte do conceito de “profissional da educação básica”, que é utilizado em sentido amplo para abranger outras categorias de profissionais em efetivo exercício na área educacional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. É importante esta distinção, em virtude da alteração promovida pela Lei nº 14.276/2021 (altera a Lei nº 14.113/2020), sobre as categorias profissionais abrangidas pela denominação Profissionais da Educação Básica Pública, que devem receber suas remunerações com recursos dos 70% do FUNDEB.

107. De acordo com esta nova norma, aí estão inseridos docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

108. Logo, até 2021, apenas docentes tinham direito ao pagamento do rateio do Fundo. Contudo, com a alteração promovida na Lei nº 14.113/2020, trabalhadores de suporte pedagógico à docência, pessoal de apoio técnico, administrativo e operacional também passará a ter direito ao rateio dos 70% dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º da referida Lei do novo FUNDEB, destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26, caput, e inciso II)

109. Portanto, profissional da educação básica faz parte de um conceito amplo, que não se confunde com o profissional do magistério, que é apenas parte daquele conceito, e somente estes possuem direito subjetivo ao reajuste anual, porque somente estes são os beneficiários do piso salarial nacional instituído pela Federal nº 11.738/2008.

110. Por tais fundamentos, conclui-se, que a Lei nº 11.738/2008 garante a atualização anual do piso salarial nacional somente ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a *contrario sensu*, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**II.4. Do reajuste do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal com despesa com pessoal**

111. Como já mencionado, a partir da Lei nº 11.738/2008, há anualmente majoração do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em cumprimento à política educacional de valorização do magistério, gerando aumento das obrigações dos entes federados com a remuneração do magistério.

112. Ressalta-se, que a aplicação do piso nacional nas folhas de pessoal dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é custeada pelo percentual mínimo da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição. Ainda, nos termos do Art. 212-A, parte dos recursos a que se refere o art. 212 compõe a fonte financeira do FUNDEB criado para cada Estado.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

113. A Lei nº 14.113/2020, previu em seu art. 26, que no mínimo 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

114. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.113/2020, dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão obrigatoriamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: a) pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º da referida lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º somados aos referidos acima garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; e b) pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

115. No tocante ao financiamento e o custeio da educação básica, o art. 60, do ADCT, prevê complementação da União para os recursos dos Fundos de cada Estado. Esta composição de verbas da União será alcançada por meio de uma evolução progressiva.

116. A EC nº 108/2020 tratou sobre o percentual de recursos que são destinados pela União, isto é, a União incrementa os valores dos seus próprios recursos que vão compor o FUNDEB. Houve um incremento significativo na parcela da contribuição da União, subindo de aproximadamente 10%, que existia antes da EC nº 108, para 23% (inciso V do artigo 212-A, CF/88).

117. É dizer, embora a CF/88 diga que a União irá complementar os valores das verbas em 23%, a leitura que se deve fazer do dispositivo é que, dentro de seis anos majoram-se os percentuais, que se iniciou em 2021, em 12%, até que no sexto ano atinja o patamar de 23% (inciso I do art. 60, ADCT).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

118. Veja que, a respeito da distribuição de verbas, adota-se um critério híbrido, que passa por diversas análises contábeis para se chegar em um coeficiente de distribuição de verbas para os entes federados, de acordo com o número de alunos e o atingimento de parâmetros.

119. Embora tais diretrizes da política educacional sejam vinculantes, quando o município se encontra acima do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, alguns gestores questionam sobre as medidas adequadas ao cumprimento do piso nacional, em virtude dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

120. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece rígidas regras e limitações para os gastos públicos, em ordem a preservar seus objetivos fundamentais, no resguardo de uma gestão fiscal responsável, mediante o estabelecimento de instrumentos de planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, cuja inobservância sujeita os titulares de Poderes e Órgãos Autônomos a sanções de natureza civil, administrativa e penal, além de submeter o respectivo ente a graves restrições previstas na própria norma (§ 1º do art. 1º da LC 101/00).

121. O artigo 169 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

122. O artigo 18 da LRF dispõe que se entende como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

123. O artigo 19 da LRF fixa que, para os fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (RCL) de 50% na União e 60% nos estados e municípios.

124. Seguindo a linha, o artigo 20 da LRF dispõe que a repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder, na esfera municipal, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e 54% para o Executivo.

125. Nota-se, conforme parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo a qual não se é possível extrapolar 95% do limite de despesa com pessoal, a regra de ouro à qual os municípios estão vinculados.

126. Para o município que ultrapassar 95% do limite, é vedado, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 22 da LC nº 101: concessão de vantagens, aumentos, reajuste ou adequações de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, ressalvada reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, ressalvadas exceções constitucionais.

127. Por outro lado, está disposto no inciso I, do parágrafo único do artigo 22, uma das exceções às vedações da LRF, justamente a que permite, no caso de extrapolação, a concessão de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título que seja derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

128. Bem, não há dúvida de que a atualização anual do piso nacional mínimo decorre da Lei Federal nº 11.738/2008, trata-se de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica e deve ser garantida pelos entes federados a todos os profissionais do magistério da educação básica pública.

129. Além disso, como destacado no parecer ministerial, esta Corte de Contas já se pronunciou em sede de Consulta (Processo n. 1608/2021, Parecer Prévio PPL n. 64/2021), que a ultrapassagem do limite de despesas com pessoal não constitui óbice para o pagamento do piso nacional, ainda que isto implique aumento de gastos, isso porque a própria Lei Complementar n.º 101/2000 excepciona no seu art. 22, parágrafo único, inciso I, que as determinações legais são exceção as proibições impostas aos gestores quando o município tiver superado o limite legal de pessoal. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, HABILITADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNE/CEB 5/2005, NA ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR E PROFISSIONAIS COM NOTÓRIO SABER ATESTADO PODEM SER REMUNERADOS COM OS RECURSOS DO FUNDEB. RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS DO CÔMPUTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. **AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL POR APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LRF.**

[...]

**4. Aumento da despesa total com pessoal decorrente de aplicação do piso nacional do magistério se enquadra nas exceções previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.**

**PARECER PRÉVIO**

[...]

**4) Do enquadramento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério (Lei nº 11.738/2008) como exceção contida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, que ressalva os aumentos decorrentes de determinação legal mesmo quando as despesas totais alcançarem 95% (51,30%) do limite legal (54%).**

4.1) O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, imposto à União, Distrito Federal e Municípios pela Lei Federal nº 11.738/2008 se enquadra na exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000?

Tendo em vista que a implementação adequada do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que **os aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério se enquadram na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais descumprimentos do limite de gastos com pessoal motivados pela implementação do piso remuneratório nacional, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir à responsabilização do Prefeito, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido da implantação ou reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) e na Constituição Federal (artigo 169). (Destaque nosso)

130. Destaca-se, ainda, que em sede de Consulta (Parecer Prévio PPL-TC 00046/20 referente ao processo 02086/20), esta Corte também já se pronunciou no sentido de que o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO. Vejamos:

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO OS GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA – COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. A consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

2. **Não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;**

3. A adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, necessário realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes);

4. **Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato.**

131. Assim, como registrado, o cumprimento do Piso Nacional para os professores do magistério é uma garantia constitucional obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, estando consolidado que a fixação do seu patamar mínimo, portanto, não está vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

132. De igual modo, ao enfrentar a questão, este também foi o entendimento nos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e do Acre, vejamos:

TCE/PR – Consulta, processo nº 441398/20, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado em 12/05/2021. O Acórdão nº 1011/21 – Tribunal Pleno foi disponibilizado em 18 de maio de 2021, na edição nº 2.541 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC):

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que esteja ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

(...).

TCE-AC. Acórdão nº 13.258/2022, de 10 de março de 2022. Processo TCE nº 141.704. Consulta acerca da aplicação do reajuste salarial dos servidores da educação, apresentando questionamentos sobre limites de gastos, carreiras e diferença de pisos e fixação de padrão de vencimento:

**EMENTA:** CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. MDE. FUNDEB. PISO DO MAGISTÉRIO. SALÁRIO MÍNIMO. EDUCAÇÃO. LIMITE CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 212 E 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PLANOS DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 11.738/2008. LRF.

1. A aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério é uma garantia constitucional, regulamentado através da Lei nº 11.738/08, devendo o seu patamar mínimo ser fixado aos profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, mesmo que o Poder ou órgão esteja acima do limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A não inclusão dos reflexos do piso do magistério nas tabelas da carreira, não somente é deixar de valorizar os profissionais, como também, certamente, trará a necessidade de que o Estado, mais uma vez, adote, por meio de nova lei, a criação, no exercício de 2022, de abono destinado aos profissionais da educação básica em efetivo exercício para o cumprimento das imposições dos art. 212 e art. 212- A da CF/88, incorrendo no risco da excepcionalidade se tornar regra, além de, como dito, o pagamento de abono incidir nos gastos com pessoal.

3. É possível o aumento das despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A da CF/88, com o objetivo de garantir efetividade do direito à educação, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

4. Impossibilidade de vinculação ao salário mínimo como complementação, e sim adotá-lo como piso salarial inicial nos planos de cargos, carreiras e remuneração a fim de que o salário em sua base inicial seja compatível com o preceituado no art. 7º, IV da CF/88, garantindo o mínimo de dignidade ao servidor.

133. Desta feita, podemos afirmar que o gestor público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

LRF e no artigo 169, da Constituição Federal, a fim de não exceder os limites estipulados pela LRF. Transcreve-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Art. 169 (...)

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

134. Veja bem: o pagamento do piso nacional deve ser implementado em conjunto com outras medidas para reduzir o gasto público.

135. Conforme assentado neste Tribunal de Contas e destacado no parecer do Ministério Público de Contas, revela-se como medida essencial que, por ocasião da remessa da respectiva prestação de contas anual, os municípios rondonienses que vivenciem a situação em tela demonstrem, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169), de modo a evitar a emissão de juízo de reprovação das contas e eventual responsabilização dos gestores municipais.

136. É dizer: o gestor deve adotar todas as medidas necessárias a fim de adequar as despesas com pessoal ao limite legal. Portanto, o gestor não poderá alegar, por si só, como justificativa para descumprimento do limite de pessoal a obrigação de pagamento do piso nacional do magistério.

137. É justamente nessa linha que se delineia a resposta à presente consulta.

138. Conforme os fundamentos de fato e de direitos expostos, bem como em convergência com a manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1183720), a atualização anual do piso remuneratório do magistério público da educação básica está devidamente enquadrada na hipótese excepcional consignada no art. 22, inciso I, da LRF, visto que tal medida decorre da Lei Federal nº 11.738/2008, nos termos do Parecer Prévio PPL nº 64/2021, proferido no Processo nº 1608/2021/TCE-RO, pelo que eventuais descumprimentos do limite de gastos com pessoal motivados pelo reajuste do piso remuneratório nacional, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do prefeito.

139. Por fim, o gestor deverá demonstrar na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

### **DISPOSITIVO**

140. Pelas razões expendidas, convergindo integralmente com entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0053/2022-GPGMPC (ID 1183720), da lavra do e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Conhecer**, em definitivo, da Consulta formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia,

**II – No mérito, respondê-la** na forma do Projeto de Parecer Prévio em anexo;

**III – Alertar** ao consulente para que nas próximas consultas cuide para que as dúvidas não estejam atreladas a caso concreto, bem como que a manifestação do órgão de assessoramento jurídico aborde a integralidade dos pontos consultados, sob pena de não conhecimento da matéria, nos termos do art. 84, § 1º, do Regimento Interno da Corte;

**IV – Dar ciência** do parecer prévio a ser exarado pela Corte de Contas ao Senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM,

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

bem como a todos os Prefeitos Municipais, dada a repercussão da matéria, de modo a evitar o emprego de esforços desnecessários no sentido de responder a questões similares e repetitivas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo Relatório, Voto e Parecer Prévio em seu inteiro teor estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**V - Remeter** os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo, sem extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 00334/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00334/2022 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta sobre o reajuste do piso nacional do magistério do ensino básico público  
**JURISDICIONADO:** Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
**CONSULENTE:** Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da AROM  
**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600  
Jéferson Araújo Sodré, OAB/RO 7.728  
Raphael Braga Maciel, OAB/RO 7.117  
Fernando Augusto Torres, OAB/RO 4.725  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de maio de 2022

CONSTITUCIONAL. CONSULTA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO ANUAL DO PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MEDIDA OBRIGATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. STF. ADI 4.848. A PREVISÃO DE MECANISMOS DE ATUALIZAÇÃO É UMA CONSEQUÊNCIA DIRETA DA EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO PISO. A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SÃO NACIONALMENTE APLICÁVEIS. RESPOSTA EM TESE.

1. A consulta formulada deve ser conhecida, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO, de forma excepcional, levando-se em conta a relevância da matéria para os municípios do Estado de Rondônia.

2. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

3. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

4. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a *contrario sensu*, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

5. Tendo em vista que a atualização do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL n. 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

**PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária telepresencial realizada em 26 de maio de 2022, dando cumprimento ao disposto no art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Célio de Jesus Lang, CPF 593.453.492-00, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, na qual requer pronunciamento desta Corte sobre os impactos, no âmbito do Estado de Rondônia, da Portaria nº 67/2022, que instituiu um reajuste de 33,24% no piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, notadamente diante da revogação da Lei nº 11.494/2007 e das limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos públicos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

1. A atualização anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica, prevista no art. 5º, da Lei nº 11.738/2008, é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estabelecido no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF, não havendo que se falar em aplicação indiscriminada e automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário para que se atinja o valor do piso atualizado.

2. Não há que se falar em incidência automática do reajuste anual para toda a carreira, de forma linear, tampouco em reflexo imediato sobre possíveis vantagens e/ou gratificações concedidas aos profissionais, o que somente ocorrerá se tais incidências estiverem previstas na legislação local, nos termos do posicionamento firmado no âmbito do STF (ADI 4.167) e do STJ (Tema 911), devendo-se adotar as medidas legislativas necessárias a corrigir eventuais distorções verificadas, respeitada a garantia de irredutibilidade de vencimentos, caso se verifique o incremento excessivo das despesas correspondentes, em decorrência do chamado “efeito cascata” do aumento do vencimento básico inicial sobre outras verbas estipendiárias, a ponto de comprometer financeiramente o próprio funcionamento do sistema educacional.

3. A atualização anual do piso salarial nacional, definido para a jornada de trabalho, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, consoante disposição do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, deverá ser aplicada na proporção da carga horária semanal exercida, e somente será concedido ao profissional do magistério em exercício na educação básica que atender a todos os requisitos constantes no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, quais sejam: i) desempenhar atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência; ii) que o desenvolvimento dessas atividades ocorra no

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

âmbito das unidades escolares de educação básica, vedada, a *contrario sensu*, sua aplicação àqueles que estejam desempenhando funções alheias a tais finalidades ou cedidos a outros órgãos ou entidades; e iii) possuir a formação e a habilitação mínimas exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

4. Tendo em vista que a atualização anual do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas (Parecer Prévio PPL nº 64/2021) que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o *quantum* exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169).

### **DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Trata-se Consulta formulada pelo Presidente da Associação Rondoniense de Municípios – AROM, o Senhor **CÉLIO DE JESUS LANG**, por meio do Documento n. 00809/22 (ID n. 1161229), acompanhada de parecer jurídico (ID n. 1160374), subscrito por advogados constituídos, acerca da aplicabilidade de percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento) no piso salarial do magistério dos profissionais de educação do ensino básico no âmbito do Estado de Rondônia, em razão da ausência de nova lei que defina os critérios de atualização do novo piso salarial.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu o Parecer n. 0053/2022-GPGMPC (ID n. 1183720), em que **a atualização anual do piso remuneratório do magistério público da educação básica está devidamente enquadrada na hipótese excepcional consignada no art. 22, inciso I, da LRF**, haja vista que decorre da Lei n. 11.738, de 2008, nos termos do Parecer Prévio PPL n. 64/2021, proferido no Processo n. 1.608/2021/TCE-RO, e ainda em prestígio ao sistema de precedentes inserto nos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

4. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria na violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

5. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

6. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

7. Nessa perspectiva, da análise dos autos, vê-se que está disposto no inciso I, do Parágrafo único do art. 22, uma das exceções às vedações da LRF, justamente, a que permite, no caso de extrapolação, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título que seja derivado de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

8. Para, além disso, a atualização anual do piso nacional mínimo decorre da Lei Federal n. 11.738, de 2008, trata-se de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica e deve ser garantida pelos entes federados a todos os profissionais do magistério da educação básica pública.

9. O art. 70 da Lei n. 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, relaciona as despesas que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Com relação a pessoal, compreendem os gastos que se destinam, conforme inciso I, à "remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação" (sic).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, o eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 1.608/2021-TCE-RO, do qual dimanou o Parecer Prévio PPL n. 64/2021, pronunciou-se, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, HABILITADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNE/CEB 5/2005, NA ÁREA DE SERVIÇOS DE APOIO ESCOLAR E PROFISSIONAIS COM NOTÓRIO SABER ATESTADO PODEM SER REMUNERADOS COM OS RECURSOS DO FUNDEB. RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB NÃO PODEM SER EXCLUÍDAS DO CÔMPUTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. **AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL POR APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LRF.**

[...]

**4. Aumento da despesa total com pessoal decorrente de aplicação do piso nacional do magistério se enquadra nas exceções previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.**

**PARECER PRÉVIO**

[...]

**4) Do enquadramento ao Piso Nacional dos Profissionais do Magistério (Lei nº 11.738/2008) como exceção contida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, que ressalva os aumentos decorrentes de determinação legal mesmo quando as despesas totais alcançarem 95% (51,30%) do limite legal (54%).**

4.1) O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, imposto à União, Distrito Federal e Municípios pela Lei Federal nº 11.738/2008 se enquadra na exceção prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000?

Tendo em vista que a implementação adequada do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que **os aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério se enquadram na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais descumprimentos do limite de gastos com pessoal motivados pela implementação do piso remuneratório nacional, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir à responsabilização do Prefeito, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido da implantação ou reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente**, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) e na Constituição Federal (artigo 169) (Processo n. 1.608/21-TCE/RO. PPL-TC n. 000064/21. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. em 16 de dezembro de 2021).

11. Naquela ocasião, inclusive, fiz consignar **Declaração de Voto**, no mesmo sentido, *in verbis*:

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER  
CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9. De fato, observa-se na vertente consulta tratar-se de questionamentos relativo a trabalhadores em educação, habilitados nos termos da resolução CNE/CEB 5/2005, na área de serviços de apoio escolar e profissionais com notório saber atestado se podem ser remunerados com os recursos do FUNDEB, bem como as receitas e despesas do FUNDEB podem ou não ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

10. É de observar, por ser de relevo, que as categorias contempladas no inciso III do artigo 61 da LDB abarcam os trabalhadores da educação escolar básica, em efetiva atuação no sistema de ensino público e podem ser remunerados às expensas dos recursos vinculados ao FUNDEB, sem prejuízo do advento de disposições legais ulteriores que venham a ampliar o rol de cursos de nível médio ou superior dos eixos tecnológicos sobre o tema, como bem destacou o Relator.

11. Ademais os profissionais tais como motoristas, merendeiras, agentes de portaria e vigilância, agentes de serviços diversos ou zeladoras e outros servidores que possuam cursos técnicos educacionais, apenas podem ser remunerados com recursos do FUNDEB 70% aqueles habilitados nos termos da Resolução CNE/CEB nº 5/2005 e cuja formação habilitadora guarde correspondência com a área de efetiva atuação do servidor no ambiente escolar, nos termos do inciso III do artigo 61 da LDB c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 14.113/20.

12. Com relação aos trabalhadores referenciados no inciso IV do artigo 61 da LDB, para efeito de remuneração com os recursos do FUNDEB, nos termos do artigo 26 da Lei do novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), devem estar em efetivo exercício na educação básica, detentores da distinção de “notório saber”, reconhecido mediante processo específico de avaliação de competências profissionais.

13. Quanto ao questionamento formulado relativo a exclusão do recurso FUNDEB da receita corrente líquida e as despesas com folha de pagamento excluídas do índice da despesa com pessoal, para fins de cumprimento dos limites impostos pela Lei Complementar 101/2000, assinto com o entendimento do Conselheiro-Relator, no ponto, pois não há se permitir ao gestor público flexibilizar o conteúdo de quaisquer normas jurídicas sem nova autorização legislativa formal e materialmente válida ou determinação judicial que assim o autorize.

14. Por fim, **relativo ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, imposto à União, Distrito Federal e Municípios pela Lei Federal nº 11.738/2008, assiste razão o entendimento do Relator, tendo em vista que a implementação adequada do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, já consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas, sendo que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério se enquadram na exceção legal prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.**

15. Desse modo, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, para o fim de se conhecer a presente Consulta, preliminarmente, e, no mérito, respondê-la na forma do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto do Relator.

É como voto (Grifou-se).

12. Destaco, também, que no Parecer Prévio PPL-TC n. 00046/20, referente ao Processo n. 2.086/2020), de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se pronunciou no sentido de que o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00008/22 referente ao processo 00334/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

EMENTA: CONSULTA. **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO, CONSIDERANDO OS GASTOS EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA PANDEMIA – COVID-19. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.**

1. A consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

2. Não se verifica óbice para a implementação do piso salarial nacional do magistério, dado que tal ato está devidamente enquadrado, de forma expressa, na exceção prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de direito adquirido dos profissionais do magistério público da educação básica, o qual decorre de determinação legal anterior à calamidade pública ora vivenciada;

3. A adequação orçamentária, a fim de implementar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, necessário realizar ajustes para fazer frente a despesas não previstas ou com previsão insuficiente, nos termos das regras ordinariamente estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 (artigos 40 e seguintes);

4. **Com fundamento no art. 5º, inciso II, da Decisão Normativa n. 002/2019-TCE-RO, o ato de implementação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica não está enquadrado nas vedações estabelecidas no artigo 21 da LRF para os últimos 180 dias do mandato (Processo n. 2.086/20-TCE/RO. PPL-TC n. 000046/20. Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. em 17 de dezembro de 2020) (Grifou-se).**

13. Dessarte, conforme consignado, o cumprimento do Piso Nacional para os professores do magistério é uma garantia constitucional obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, estando consolidado que a fixação do seu patamar mínimo, portanto, não está vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. Assim, conforme bem salientado pelo Relator, o gestor público deverá reajustar o salário dos professores da educação básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei n. 11.738, de 2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ocasião em que o gestor deverá adotar as providências previstas nos arts. 22 e 23, ambos da LRF, e no art. 169, da Constituição Federal de 1988, a fim de não exceder os limites estipulados pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

15. Desse modo, **CONVIRJO**, às inteiras, com a Proposta de Voto proferida pelo eminente Relator, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**, razão pela qual **CONHEÇO**, em fase de preliminar, a presente Consulta formulada pela Associação Rondoniense de Municípios-AROM, por seu Presidente, o Senhor **CÉLIO DE JESUS LANG**, CPF/MF sob o n. 593.453.492-00, para, **NO MÉRITO**, nos termos do art. 84 § 1º, do RITCE-RO, fixar que a atualização anual do piso remuneratório do magistério público da educação básica está devidamente enquadrada na hipótese excepcional consignada no art. 22, inciso I, da LRF, decorrente da Lei n. 11.738, de 2008, nos termos do Parecer Prévio PPL n. 64/2021, proferido no Processo n. 1.608/2021/TCE-RO, na esteira do Projeto de Parecer Prévio anexo ao Voto do ilustre Relator.

É como voto.



Em 26 de Maio de 2022



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR